Proc.	Nο	

Pág. 1

ACÓRDÃO N°73/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11538/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Serviço Aut. de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã
- **4-** Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Pedro Furtado Terço (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7068/2016-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Aut. de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã. Exercício de 2015.

Regularidade com ressalvas. Recomendação. Determinação. Multa.

9- ACÓRDÃO:

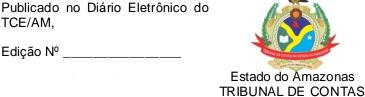
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, Il e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. À unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator:
 - 9.1.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor-Presidente do SAAE de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM;
 - 9.1.2. Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião **Uatumã** - SAAE que:
 - a) Observe estritamente o cumprimento do prazo de remessa dos informes periódicos via Portal e - Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas;
 - b) Adote medidas para que as despesas com compras e serviços realizados em exercícios futuros pela Autarquia Municipal sejam provenientes de Processos Administrativos, nos quais devem constar a solicitação inicial indicando o destino do material a ser adquirido ou servico a ser prestado, bem como os demais documentos necessários à realização das despesas, com objetivo de centralizar e dar mais transparência à gestão pública;
 - c) A partir da Prestação de Contas do exercício de 2016, apresente o Inventário de Estoque com relatório dos materiais existentes no final do exercício. devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização, exigência expressa no inciso XLI do art. 2º da Resolução TCE nº 04, de 16 de março de 2016;
 - d) Evite que as Guia de Recolhimento do INSS (GPS) sejam recolhidas fora do prazo e como via de consequência o pagamento de juros e multas,

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Edicão Nº		

TCE/AM,



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO N°73/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

configurando ausência de controle de consignações por parte da Administração daquela Autarquia Municipal, infringindo assim o prazo de pagamento estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea "m", da mesma norma;

- e) Na formalização de futuros de Termos Aditivos, deverão serem procedidos de processo administrativo contendo justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Termo Aditivo, em obediência ao art. 60, caput, e art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- f) Na formalização de futuros Contratos e Aditivos de Contratos, seja feita a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666;
- 9.1.3. Determinar à Comissão de Inspeção - DICAMI que:
 - a) Verifique se foi efetivada a cobrança administrativa para a recuperação do crédito do valor R\$ 144.925,15, proveniente da inscrição de Divida Ativa Não Tributária dos usuários beneficiados com fornecimento de Água Potável da zona rural e urbana do município, conforme registrado nos Créditos a Longo Prazo do Ativo Não Circulante do Balanco Patrimonial do exercício de 2015 -Anexo 14, tendo em vista que Autarquia no exercício de 2016 deveria ter efetivado a cobrança do débito inscrito;
 - b) Verifique o cumprimento das recomendações descritas acima:
- 9.1.4. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM;
- 9.2. Por maioria nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, aplicar multa ao Sr. Pedro Furtado Terco no valor de R\$ 1.096,03, que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - Sefaz, relativamente à intempestividade na remessa dos informes periódicos do SAAE de São Sebastião do Uatumã referente ao mês de outubro de 2015, com atraso de 54 dias, encaminhados via Portal E-Contas fora do prazo concedido na Ata da 38ª Sessão Administrativa desta Corte de Contas, nos termos do art. 54, II, da Lei 2423/1996 c/c art. 308, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Vencido o Conselheiro Julio Cabral que acompanhou destaque inicial do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela dosimetria da multa para 3 meses de atraso de envio no sistema e-Contas. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva retirou seu destaque em sessão acompanhando o voto do Relator.

- 10- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 9 de Fevereiro de 2017
- **12- Especificação do guorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente). Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

ente por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.	e informe o código: 5B408DD6-37099B9C-77B077DD-D33DA691
Este documento foi assinado digitalmente por	ência acesse o site http://consulta toe am cov hr/spede

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Edição Nº	The Design of the Control of the Con	Proc. №	
	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Pa	ág. 3
ACÓR	DÃO N°73/2017 – TCF – TRIBUNA	I PIFNO	

13- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral